



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 23 de novembro de 2021.

PC nº 234.11.2021

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 47**, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre a autorização de compensação de créditos entre a Fazenda Pública Municipal e os órgãos da Administração Indireta.

Primeiramente, importante destacar que a propositura do presente projeto está devidamente segurada pelos princípios norteadores da nossa Carta Magna e do Código Tributário Nacional.

O Poder Executivo objetiva com o presente projeto de lei autorizar a realização de compensação de créditos com os órgãos da Administração Indireta, possibilitando a redução imediata da inadimplência.

O instituto da compensação como decorrente de uma ilação lógica de que, diante da existência de reciprocidade de obrigações entre credores e devedores, nada mais sensato do que considerá-las extintas até o limite em que se compensam, remanescendo eventual obrigação parcial que tenha excedido a tal limite.

Diante desse aspecto lógico-pragmático da compensação, o legislador tributário trasladou a matéria da esfera do direito privado para o direito público, instituindo a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário nos arts. 156, II, e 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

A compensação tributária é, portanto, espécie do gênero compensação (como categoria geral do direito) e modalidade de extinção do crédito fiscal. Ademais, tem-se que, enquanto na seara do direito civil a compensação se refere a qualquer obrigação fungível contraída entre particulares, no direito tributário, essa compensação sempre terá como objeto específico o crédito tributário e somente será possível quando prevista em lei, em decorrência da participação do Estado nas relações jurídicas pertinentes ao instituto.

Cumpra, nesse espectro, observar a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009a, p. 499): *“A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita*





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

que preside toda a normalização dos momentos importantes das relações jurídicas tributárias”.

O presente autor traz à baila o princípio da legalidade estrita, que deve ser sempre observado em matéria tributária, assim como a compensação tributária. O art. 170 do Código Tributário Nacional é cristalino ao dispor acerca da necessidade de edição de lei para viabilizar o mecanismo da compensação tributária.¹

Por derradeiro, vale trazer o entendimento do tributarista Hugo de Brito Machado Segundo, que afirma que o direito de compensar é desdobramento direto de normas constitucionais. Em função dos princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, não se pode admitir que alguém, sendo devedor e também credor, da mesma pessoa, possa exigir dela o pagamento de seu crédito, sem estar também obrigado a pagar o seu direito. Assim, em princípio, não pode ser objeto de restrições desarrazoadas pela legislação infraconstitucional².

Torna-se quase inquestionável, diante das ponderações acima, a assertiva de que o direito à compensação é de cunho constitucional.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

1

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.12.PDF

2  Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 23.11.2021

DISPÕE sobre a autorização de compensação de créditos entre a Fazenda Pública Municipal e os órgãos da Administração Indireta, e dá outras providências.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 15.469/2020,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a autorização de compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, de natureza tributária e/ou não tributária, a ser realizada, mutuamente, entre a Fazenda Pública Municipal e os órgãos da Administração Indireta.

Art. 2º Os créditos de que trata esta lei abrangem o valor original devido, os acréscimos referentes aos encargos, correção monetária, multas, bem como juros de mora decorrentes da inadimplência.

Parágrafo único. A compensação abrangerá apenas os créditos constituídos que não sejam objeto de contestação judicial, com exceção da hipótese prevista no art. 7º desta lei.

Art. 3º Poderão realizar a compensação de que trata esta lei, os seguintes órgãos da Administração Indireta:

- I – Instituto de Previdência de Santo André – IPSA;
- II - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA;
- III - Serviço Funerário do Município de Santo André - SFMSA;
- IV - Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA;
- V - Santo André Transportes – SA-TRANS;
- VI - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA;
- VII - Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André SA – EMHAP.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Art. 4º A Fazenda Pública Municipal será representada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, através da Procuradoria Fiscal, sendo a representação de cada órgão da Administração Indireta atribuída ao seu respectivo departamento jurídico, para a realização dos atos que antecedem a compensação.

Art. 5º A compensação deverá ser formalizada através de termo, a ser firmado pela Secretaria de Gestão Financeira com a Superintendência de cada órgão da Administração Indireta, com a intervenção e anuência da Procuradoria Fiscal do Município e do departamento jurídico de cada órgão.

Art. 6º Constituem cláusulas essenciais ao termo de compensação:

- I - Identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II - Indicação do número do processo administrativo que ensejou a compensação;
- III - Identificação das parcelas objeto da compensação e os respectivos valores;
- IV - Forma e prazo de pagamento de eventuais créditos remanescentes;
- V - Indicação da dotação orçamentária necessária à elaboração do termo.

Art. 7º Na hipótese de a compensação versar sobre créditos contestados de natureza não tributários, os departamentos competentes de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas deverão requerer, conjuntamente, a extinção da execução judicial, ficando a validade da compensação condicionada à efetiva extinção, com trânsito em julgado, da pretensão executória.

Art. 8º Após a realização da compensação deverá ser efetuada a dedução ou baixa dos valores compensados pelas partes constantes no Termo de Compensação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 23 de novembro de 2021.


PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

